



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000104/2006-96
Recurso nº 515.940 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.767 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria Admissão temporária (Repetro)
Recorrente PAN MARINE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/04/2004, 15/09/2004

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
REPETRO.

Após escoado o prazo de permanência dos bens no território nacional, a concessão de novo regime de admissão temporária, sem saída dos bens do território nacional, somente depende de três condições: (1) pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, (2) atendimento dos requisitos do regime pretendido e (3) cumprimento das formalidades para a concessão do regime.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 03/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes ^[1] os lançamentos dos juros de mora ^[2] ^[3] ^[4] e da multa de ofício (75%, passível de redução) ^[5] ^[6] ^[7], ambos exigidos isoladamente, tanto relativos ao imposto de importação quanto ao imposto sobre produtos industrializados a ele vinculado. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 21 de março de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, PAN MARINE DO BRASIL LTDA. obteve concessão de admissão temporária, até 11 de janeiro de 2005, para utilização econômica da

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 138 3 139.

² Enquadramento legal da exigência dos juros: Lei 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º, c/c artigo 43.

³ Lei 9.430, de 1996, artigo 43, *caput*: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

⁴ Lei 9.430, de 1996, artigo 61: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [...] § 3º: Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

⁵ Enquadramento legal da exigência da multa: Lei 9.430, de 1996, artigo 43 e artigo 44, inciso I e § 1º, inciso II.

⁶ Lei 9.430, de 1996, artigo 44 [redação original, antes das alterações e revogações introduzidas pela Lei 11.488, de 2007]: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (I) de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...] § 1º: As multas de que trata este artigo serão exigidas: [...] (II) isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; [inciso II do § 1º revogado pela Lei 11.488, de 2007] [...].

⁷ Registro da DI: 15 de abril de 2004. Desembaraço aduaneiro: 15 de setembro de 2004.

embarcação RAVEN TIDE no âmbito do Repetro, na forma disciplinada na IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001 [⁸].

Esgotado o prazo de vigência do regime aduaneiro especial, a IRF Macaé (RJ) intimou a importadora a comprovar a extinção ou a prorrogação do Repetro. Alternativamente, solicitou justificativa para o descumprimento do compromisso assumido [⁹].

Na resposta, a interessada informa: (1) inexistência de pedido de prorrogação ou de extinção do Repetro; (2) autorização para permanência da embarcação em águas brasileiras no período de 11 de janeiro a 15 de março de 2005, concedida pela Capitania dos Portos do Ceará; e (3) pedido de novo regime de admissão temporária, deferido pela DRF Natal (RN) até 23 de fevereiro de 2006 (pedido formulado no dia 23 e deferido no dia 28 de fevereiro de 2005) [¹⁰].

Procedimentos administrativos para a execução do termo de responsabilidade de folha 38 iniciados em 10 de agosto de 2005. Mandado de Segurança ajuizado no dia 15 por PAN MARINE DO BRASIL LTDA., pedido liminar, indeferido no dia 16 de dezembro de 2005: (1) não inclusão da impetrante no CADIN, (2) suspensão do crédito tributário objeto do termo de responsabilidade e (3) oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes para retornar os autos do procedimento administrativo à IRF Macaé (RJ).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 93 a 95 e 110 a 112 (imposto de importação e IPI, respectivamente), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Alega ter requerido novo regime por recontração da embarcação para serviços direcionados à Petrobrás, o que foi deferido pelo período de 23/02/2005 a 22/02/2007, e, por mera falha administrativa não requereu a baixa do Regime de Admissão Temporária compreendido entre 29/12/2003 e 11/01/2005.

Notícia que, não satisfeita com a imputação de multa administrativa equivalente a 10% do valor avaliado da embarcação, a autoridade aduaneira houve por bem proceder ao encaminhamento da execução sumária do Termo de Responsabilidade n.º 220/04, razão pela qual encaminhou impugnação administrativa referente à exigência da citada multa e impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.51.03.000531-0, perante a 2ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes, contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional naquela localidade.

Após frisar que o presente de auto de infração veicula apenas as exigências de juros de mora e multa, alega ter sido deferida medida liminar no citado mandado de segurança, tendo o Juízo da 2ª. Vara Federal de Campos

⁸ Requerimento de concessão do regime e termo de responsabilidade acostados às folhas 37 e 38.

⁹ Termos de intimação às folhas 47 e 48.

¹⁰ Documentos de folhas 49 a 52.

determinado o cancelamento do crédito tributário constituído com base na execução do Termo de Responsabilidade n.º 220/04, além de declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa e determinar também a desconstituição dos créditos tributários que tenham por base o Termo de Responsabilidade 220/04.

Em razão disso, argumenta que os encargos de mora objeto do presente auto de infração estão desconstituídos de sua exigibilidade, tornando nulo de pleno direito o seu lançamento, pelo que requer o cancelamento dos autos de infração ora hostilizados.

Posteriormente, foi encaminhado a esta DRJ de Florianópolis, pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Macaé, o Memorando n.º 106/2007/GAB/IRF/MCE/RJ juntamente com cópia da sentença denegatória da segurança vindicada pelo impugnante nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.03.000531-0, perante a 2ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes (RJ), documentos esses colacionados às fls. 128 a 136 deste processo.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 15/04/2004, 15/09/2004

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário fica sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão do regime, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Impugnação Improcedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 161 a 169 (volume I). Nessa petição, afora reiterar suas razões iniciais noutras palavras, assevera que aguardava o novo contrato com a Petrobrás para promover a extinção do regime aduaneiro especial anterior com base no § 1º do artigo 26 da IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001 ^[11].

¹¹ IN SRF 4, de 2001, artigo 26, § 1º: O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de substituição do beneficiário, ou de nova concessão de regime, conforme estabelecido, respectivamente, nos arts. 28 e 35. [antes da alteração introduzida pela IN RFB 561, de 19 de agosto de 2005].

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹²] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 210 folhas.

É o relatório.

¹² Despacho acostado à folha 210 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 161 a 169 (volume I), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, trago à apreciação do colegiado, *ex officio*, a inexistência de impedimento deste relator em face do despacho acostado à folha 42, por fotocópia.

Com efeito, referido despacho, subscrito por este conselheiro no dia 23 de agosto de 2004, na época em que era titular da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal na 3ª Região Fiscal, foi proferido nos autos do processo administrativo 10726.000003/2004-53, cujo objeto era o pedido de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária posteriormente deferido até 11 de janeiro de 2005, para utilização econômica da embarcação RAVEN TIDE no âmbito do Repetro.

Ademais, naquela ocasião, as Divisões de Administração Aduaneira das Superintendências da Receita Federal na 7ª e na 3ª Regiões Fiscais apenas atuaram como meras intermediárias no encaminhamento dos autos do processo 10726.000003/2004-53 da IRF Macaé (RJ) para a ALF Porto de Fortaleza (CE), com pedido de verificação física para posterior desembaraço da DI, porquanto a embarcação encontrava-se operando em Fortaleza (CE) [13].

Logo, amparado no nosso regimento interno [14] [15], entendo inexistir impedimento deste relator para atuar no julgamento do presente recurso voluntário.

¹³ Inteiro teor do despacho de folha 42 [folha 247 dos autos do processo 10726.000003/2004-53]: “Encaminhem-se os autos do presente processo [10726.000003/2004-53] à Alfândega do Porto de Fortaleza (CE), conforme proposta de folha 246”.

¹⁴ Regimento Interno CARF, anexo II da Portaria MF 256, de 2009, artigo 42: O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: (I) atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático; (II) interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; (III) como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; (IV) participado do julgamento em primeira instância. (Parágrafo único) Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes: (I) preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração

Ainda em sede de preliminar, não vislumbro renúncia à via administrativa perante o Mandado de Segurança impetrado: na tutela jurisdicional pretendida, a matéria litigiosa é a execução de termo de responsabilidade; no processo administrativo ora examinado, a matéria litigiosa é o crédito tributário lançado mediante lavratura de auto de infração.

Superadas essas preliminares, passo ao exame do mérito.

Nesse ponto, cabe examinar, no caso de utilização econômica do bem importado no âmbito do Repetro, se a permanência no território nacional de embarcação estrangeira após o vencimento do regime aduaneiro especial e antes da concessão de nova admissão temporária, dá azo à exigência isolada dos juros de mora e da multa de ofício (75%, passível de redução), tanto relativos ao imposto de importação quanto ao imposto sobre produtos industrializados a ele vinculado, inerentes aos fatos geradores ocorridos no registro da DI e no desembaraço aduaneiro que precedeu a concessão do primeiro dos dois regimes aduaneiros especiais [no caso concreto, a exigência dos tributos é tratada na execução do termo de responsabilidade].

A propósito desse tema, a IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001 ^[16], quando cuida da prorrogação do prazo de vigência do regime, no *caput* do seu artigo 22 ^[17], veda a possibilidade de prorrogação em pedidos apresentados “após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País”.

Nada obstante, quando escoado o prazo de permanência dos bens no território nacional, o parágrafo único do artigo 22 dessa instrução normativa ^[18] ^[19]

sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e (II) atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

¹⁵ Regimento Interno CARF, anexo II da Portaria MF 256, de 2009, artigo 44: O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

¹⁶ A IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001, somente foi revogada pela IN SRF 844, de 9 de maio de 2008.

¹⁷ IN SRF 4, de 2001, artigo 22, *caput*: Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

¹⁸ IN SRF 4, de 2001, artigo 22, parágrafo único: Na hipótese deste artigo, a requerimento do interessado, poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, sem a exigência de saída dos bens do território nacional, desde que atendidas as seguintes condições: (I) seja efetuado o pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, conforme previsto no inciso II do art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985; (II) estejam atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa; e (III) sejam cumpridas todas as formalidades exigidas para a concessão do regime.

¹⁹ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: [...] (II) de 50% (cinquenta por cento): [...] (b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária; [...].

admite a possibilidade de concessão de novo regime de admissão temporária, a pedido do interessado, “sem a exigência de saída dos bens do território nacional”. Para tanto, impõe três condições, nenhuma delas sequer assemelhada ao crédito tributário litigioso, a saber: (1) pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, (2) atendimento dos requisitos do regime pretendido e (3) cumprimento das formalidades para a concessão do regime.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges